

PROJETO DE LEI CM N° XXX/2025

Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca no município de Santo André.

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Doença Celíaca, no âmbito do município de Santo André.

Art. 2º Para fins desta Lei, a Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca terá como objetivos:

- I - realizar a identificação dos portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca, bem como seu histórico médico detalhado;
- II - facilitar a realização de Censo dos portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca;
- III - atendimento adequado ao pacientes portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca, de forma a reduzir as consequências clínicas e sociais da doença, mediante o diagnóstico e tratamento adequados aos pacientes; e
- IV - desenvolver o programa de educação continuada em Doença Celíaca para profissionais das redes de saúde e de educação.



Art. 3º A Carteira de Identificação de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca será expedida a título gratuito por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico, de seus documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais (Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade e CPF) e comprovante de endereço, em originais e fotocópias.

Art. 4º O documento de identificação de trata esta Lei é instrumento hábil a comprovar a condição de paciente celíaco para fins de fruição de benefícios porventura concedidos a essa categoria de pacientes por serviços de alimentação.

Art. 5º Fica assegurado, em caso de internação hospitalar, aos pacientes e os acompanhantes diagnosticados com doença celíaca, o direito de receber refeição especial durante todo o período de internação.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, _____ de 2025.

DENIS GAMBÁ

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir a Carteira de Identificação para Portadores de Doença Celíaca ou Síndrome Celíaca, destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Doença Celíaca, no âmbito do município de Santo André.

Trata-se, segundo a área médica, de uma enteropatia autoimune que se manifesta na ingestão de glúten sendo uma patologia multissistêmica, podendo atacar vários órgãos ou tecidos a depender de cada organismo. Em síntese, é uma doença autoimune causada pela intolerância ao *glúten*, ou seja, uma proteína encontrada no trigo, aveia, cevada, centeio e seus derivados, como massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos, cerveja e alguns doces, provocando dificuldade do organismo de absorver os nutrientes.

Os celíacos só podem ingerir alimentos feitos em cozinhas descontaminadas. Além disso, é obrigatório por Lei Federal nº 10.674, de 16 de maio de 2023, que todos os alimentos industrializados informem em seus rótulos a presença ou não de glúten para resguardar o direito à saúde dos portadores de doença celíaca.

Assim, a justificativa para a emissão de carteira de identificação é justamente para que possa ser utilizada em caso de internamento hospitalar, acidente ou outras ocasiões inesperadas, servindo, ainda, como documento para solicitação de alimentação e medicações aptas para portadores de doenças celíaca, bem como agilizar em processos que exijam transfusão de sangue urgente, dentre outros.

A propósito, o referido projeto de lei da Carteira de Identificação para Pessoas Portadoras de Doença Celíaca está baseado nos moldes da Carteirinha de Identificação do Autista, já expedida pelo município de Santo André, conforme Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

E ante a relevância da matéria, solicito a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto venha a ser aprovado.

